



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/3

DELIBERAÇÃO

Processo n°: **311/2025-TERMO-SPM**

- APROVO
- APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado n°: 2606/2025
- REFORMO O PARECER Despacho Motivado n°:
- DESPACHO
- DILIGÊNCIA

DESPACHO MOTIVADO n° 2606/2025

APROVO o Parecer n° 2407/2025, de ilustre lavra, apontando-se as seguintes observações, em adendo:

Chega a esta Advocacia Pública consulta oriunda da Secretaria de Estado de Políticas para as mulheres - SPM, em que se pretende seja exercido o controle de legalidade sobre a minuta de termo de parceria a ser firmado com o INSTITUTO REDE MULHER EMPREENDEDORA, cujo objeto é a realização de duas capacitações presenciais de 4 horas cada, totalizando 8 horas, voltadas para mulheres indicadas pela SECRETARIA. As capacitações abordarão os temas Soft Skills (habilidades sócio-emocionais) e Atitude Empreendedora.

Pois bem. Entendo que a pretendida parceria submete-se, a rigor, aos ditames da Lei Federal n° 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/3

Veja-se: o INSTITUTO REDE MULHER EMPREENDEDORA é uma associação civil sem fins lucrativos de prazo de duração indeterminado, com objetivos relacionados ao empreendedorismo feminino (Estatuto Social - págs. 41/54).

Essa definição subsumi-se ao conceito de organização da sociedade civil, estabelecido pelo inciso I, alínea "a", do art. 2º, da Lei nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015, a saber:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Nos exatos termos do mencionado diploma legislativo, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil são materializadas através dos seguintes instrumentos: a) **termo de colaboração**; b) **termo de fomento**; e c) **acordo de cooperação**.

Os convênios, por sua vez, em consonância com as disposições dos arts. 84 e 84-A da Lei nº 13.019/2014, restringem-se aos ajustes entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e entre o Poder Público e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, estas participando de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 199, §1º, da CF/88).

Na hipótese trazida, a parceria a ser estabelecida com o INSTITUTO REDE MULHER EMPREENDEDORA, em regime de mútua cooperação, **NÃO** prevê a transferência de recursos públicos. Nesse toar, o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 3/3

instrumento legalmente previsto para a formalização da parceria é o ACORDO DE COOPERAÇÃO. Eis, a propósito, o seu conceito, extraído do inciso VIII-A do art. 2º, da Lei nº 13.019/2014:

"VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;"

Extreme de dúvidas, portanto, que o ajuste a ser firmado entre o Estado de Sergipe, pela SPM, e o INSTITUTO REDE MULHER EMPREENDEDORA, há de ser instrumentalizado através de ACORDO DE COOPERAÇÃO, e não termo de parceria.

Mantenho, no mais, o entendimento esposado no Parecer nº 2407/2025.

Aracaju, 28 de abril de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YCW4-QAMD-P7IL-VPND



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA ***69610*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 28/04/2025 12:35:58 (Docflow)